



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTERPOSIÇÃO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.
LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE
ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA
CORREIÇÃO PARCIAL.**

As diligências requeridas no sentido de localizar a vítima podem ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público, no interesse da acusação, com base no disposto no art. 13, II, *in fine*, e art. 47 do CPP, art. 26, I, “b” e IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 129, VIII, da Constituição Federal.

A intervenção do juízo só acontecerá excepcionalmente, se demonstrada a impossibilidade da realização da diligência ou o não-atendimento por parte dos destinatários, depois de esgotados todos os meios para a realização do ato.

Inexistência de erro ou abuso capaz de acarretar inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, cuja prática possa ser atribuída à Magistrada prolatora da decisão hostilizada. Indeferimento da correção parcial.

CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

CORREIÇÃO PARCIAL

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70044150035

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTERIO PUBLICO

REQUERENTE

JUIZ DIR JUIZ DIR 3 V CRIM COM
CAXIAS DO SUL

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em indeferir o requerimento de correção parcial.

Custas na forma da lei.



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL.**

Porto Alegre, 11 de agosto de 2011.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Trata-se de correição parcial requerida pelo Ministério Público contra decisão exarada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul (fl. 155 dos autos em apenso), que indeferiu pedido de diligência formulado pelo *Parquet*, que objetivava fossem expedidos ofícios para localização da vítima.

O eminente Des. Sylvio Baptista Neto despachou (fl. 10), indeferindo a liminar.

As informações foram prestadas (fls. 13 e 13 v.), constando que o pedido de reconsideração foi indeferido.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo deferimento da correição parcial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas:



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

Embora não verifique nos autos a existência de erro ou abuso capaz de implicar inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, cuja prática possa ser atribuída à Magistrada prolatora da decisão hostilizada, conheço do pedido, na falta de outro recurso cabível.

De outra parte, no mérito, indefiro a pretensão do Ministério Público.

Conforme se vê à fl. 155 dos autos em apenso, a douta Juíza a *quo* indeferiu pedido de diligências formulado pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público no sentido de localizar o endereço da vítima Ana Lídia dos Santos da Silva, pois tal procedimento deve ser efetivado pelo próprio Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. VIII, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, alínea “b”, e inc. IV, da Lei 8.625/93. A instituição é fortalecida pelo Legislador, dispõe de pessoal e aparelhamento adequado, não havendo necessidade de requerer ao juízo o cumprimento de tais diligências. Ainda, por ser titular da ação penal incumbi-lhe, também, o ônus da prova. Intime-se.”

Como referido na decisão supra, as diligências requeridas podem ser solicitadas diretamente pelo Ministério Público, no interesse da acusação, com base no disposto no art. 13, II, *in fine*, e art. 47 do CPP, art. 26, I, “b” e IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 129, VIII, da Constituição Federal.

A intervenção do juízo só acontecerá excepcionalmente, se demonstrada a impossibilidade da realização da diligência ou o não-atendimento por parte dos destinatários, depois de esgotados todos os meios para a realização do ato.

No caso concreto, o Ministério Público requer sejam expedidos ofícios “aos órgãos de praxe, inclusive às companhias de telefonia, para o fim de obter-se o endereço da vítima...” (fl. 154 dos autos em apenso).



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

Ora, tal diligência pode ser facilmente realizada pelo representante do Ministério Público, que dispõe de recursos humanos e material para requisitar as referidas informações.

Ademais, sabe-se que, no âmbito institucional administrativo, com a nova moldura funcional do Ministério Público, o *Parquet* conta atualmente com assessores, secretários de diligências, além de estagiários.

Com efeito, O Ministério Público conta com todas as condições de diligenciar por conta própria, nos termos previstos na legislação acima referida, não havendo fundamento para se deferir o pedido da fl. 154 dos autos em apenso, uma vez que não há, *in casu*, necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o qual, aliás, está sobrecarregado diante da demasiada demanda.

Deveras, não se vê na decisão da Juíza de 1º Grau erro ou abuso, e tampouco se verifica inversão ou tumulto na ordem do processo, mas apenas que está tornando efetivo um preceito legal, de acordo com a funcionalidade e imparcialidade que o julgador da causa deve guardar em relação às partes no processo penal.

Sobre o tema em discussão, veja-se o seguinte comentário extraído da obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 10ª edição, Editora RT, p. 175:

“Poder de requisição do Ministério Público: quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. Assim, precisando inquirir alguma pessoa que ficou fora da investigação policial, pode requisitar ao delegado em autos suplementares, que serão formados. Necessitando de um documento, oficia diretamente à repartição encarregada de fornecê-lo Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo.



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

Entretanto, há situações para as quais o Ministério Público não está constitucionalmente, autorizado a agir, como, por exemplo, nos casos em que somente o juiz pode requisitar determinado documento, porque resguardado pelo sigilo fiscal ou bancário. Nessa situação, somente pode fazê-lo por intermédio do magistrado, a quem deve requerer – e não requisitar – a obtenção da prova almejada.”

No caso concreto, nada obsta que o Ministério Público diligencie nas informações pretendias à fl. 154 dos autos em apenso, pois, ao que se vê da pretensão, não se almeja violação de sigilo bancário ou fiscal.

No sentido em que ora se argumenta, vejam-se as seguintes decisões desta Corte, inclusive desta C. 6ª Câmara Criminal, as quais transcrevo exemplificativamente:

NEGATIVA JUDICIAL DE DILIGENCIAR PARA A ACUSAÇÃO. DECISÃO CORRETA. Tendo em vista a natureza jurídica da Correição Parcial - cabível nas hipóteses de erro ou abuso do juiz que importa em tumulto ao andamento normal dos processos - ela não procede, quando o pedido vem calcado na negativa judicial de se realizar diligências para o Ministério Público. Além do indeferimento não ser considerado um erro ou um abuso, os Promotores de Justiça, por lei, têm o poder de requisição (arts. 129 da CF, 47 do CPP e 26 da LONMP). E, no caso presente, o interessado não demonstrou a impossibilidade de fazê-la (requisição), além do fato de contar com recursos para estas operações. DECISÃO: Correição julgada improcedente. Unânime. (Correição Parcial Nº 70041150145, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/04/2011)

CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO, NO CURSO DE AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA, DE QUE CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO CUMPRIR-LAS. Correição parcial indeferida. (Correição Parcial Nº 70025500000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de



ICBO
Nº 70044150035
2011/CRIME

Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 21/08/2008)

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO MAGISTRADO. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O princípio acusatório acolhido pela Constituição Federal informa a distribuição de funções entre os diversos sujeitos processuais. Ao Ministério Público incumbe tomar todas as providências que entender necessárias à formação da opinio delicti, sem necessidade de intermediação de órgão do Poder Judiciário. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Correição Parcial Nº 70019488998, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 28/06/2007)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de correição parcial, devendo ser mantida a decisão hostilizada.

É como voto.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL - De acordo com o Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Correição Parcial nº 70044150035, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O REQUERIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL."

Julgador(a) de 1º Grau: